



GABINETE CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: 2841-02.00/15-8
ASSUNTO: Contas de Governo – 2015
ÓRGÃO: Executivo Municipal Santo Antônio do Planalto

INTERESSADOS: Cristiane Alberton Franco (Prefeita)

PROCURADORES: Milton Ardenghy Schoenardie (OAB/RS nº 48.917)

Procuração às fls. 01 da peça nº 446.463.

Contas de Governo. Irregularidades. Da Gestão Fiscal – Da Entrega do RVE- Não cumprimento de condições e prazos estabelecidos na Resolução nº 766/07. Lei da Transparência– Não cumprimento, em sua totalidade, das exigências do caput do artigo 48 e dos incisos I e II do artigo 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009. Do Relatório Geral de Consolidação das Contas – Demonstrações Contábeis- Balanço Patrimonial com Inconsistências. Atas de encerramento de Inventários de Bens e Valores- Inventário Físico Parcial **Parecer Favorável** aos Gestores. **Recomendação.**

Trata-se do processo de **Contas de Governo** de **Cristiane Alberton Franco** (Prefeita), administradora responsável pelo Executivo Municipal de **Santo Antônio do Planalto**, no exercício de **2015**.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais- SICM/SAG procedeu a **Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015** (fls. 01 a 22 da peça nº 364.418) e

C:\tmp\1493312050626548



concluiu pelo **não atendimento** ao **Item 1.2 – Da Entrega da RVE** – Resolução TCE nº 766/2007 e IN nº 25/2007 e do **item 2.3 – Da Lei da Transparência - caput do art. 48 e incisos I e II do artigo 48-A**, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça nº 386.424).

As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls. 01 a 03 da peça nº 372.941), elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/SAG, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais concluiu que a Sr^a. **Cristiane Alberton Franco** (Prefeita Municipal) deveria ser intimada.

O Gestor foi devidamente intimado (fls. 01 da peça nº 430.027).

Em resposta, a Gestora Sr^a. **Cristiane Alberton Franco** (Prefeita Municipal) encaminhou através de seu procurador legalmente estabelecidos às fls. 01 da peça nº 446.463, Dr. Milton Ardenghy Schoenardie –, as justificativas lançadas nas folhas 01 a 05 da peça nº 446.462.

Na reinstrução do feito (fls. 01 a 04 da peça nº 453.940), a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – **SICM/SIM II** registrou, em cumprimento ao disposto no art. 4º, paragrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012 que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade da Gestora no Exercício sob Exame.

A Supervisão sugeriu a **manutenção** das seguintes inconformidades:

DA GESTÃO FISCAL

Item 1.2 – Da Entrega do RVE. Não foram procedidas de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução nº

C:\tmp\1493312050626548



766/07 e na IN nº 25/07, registrando-se que no 1ºBi/15 houve 34 dias de atraso e no 5ºBi/15 1 dia (fls. 3 a 5 da peça 364.418).

Item 2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do *caput* do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 359.072) (fls. 7 a 9 da peça 364.418).

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

2.1.1 – Das Demonstrações Contábeis. Nos termos do disposto no art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 1052/2015. O Balanço Patrimonial acostado à peça 276.995 contém inconsistências (fl. 2 da peça 386.424): Balanço Patrimonial da Prefeitura – Apresenta saldo devedor na conta “Patrimônio e Capital Social”, de natureza credora. Apresenta saldo credor na conta do ativo (Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo), de natureza devedora. Balanço Patrimonial da Prefeitura e do RPPS – Apresenta diferença entre o valor do ativo e passivo total.

2.1.2 – Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores. Nos termos do disposto no art. 2º inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/15. A Ata encaminhada (peça 305.390) refere que o inventário físico foi parcial, impedindo a verificação da totalidade dos bens (fl. 2 da peça 386.424).

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE:

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante Parecer MPC nº 745/2017 (fls. 01 a 04 da peça nº 507.567), manifesta-se, conclusivamente: pela imposição de **Multa** a Srª. CRISTIANE ALBERTON FRANCO (Prefeita), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fundamento nos

C:\tmp\1493312050626548



artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE; pelo **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pelo **Parecer Favorável** à Aprovação das Contas de Governo da Sr^a. **CRISTIANE ALBERTON FRANCO** (Prefeita), Administradora do Executivo Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, no Exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos Apontes criticados nos Autos, bem como verificação, em futura Auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto:

Primeiramente, passo ao exame da **GESTÃO FISCAL**:

Verifico que o Serviço de Acompanhamento e Gestão – **SAG**, consigna no **Item 1.2 – Da Revisão do RVE**, que as entregas não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007, com atraso no envio de documentos pelo Poder Executivo (1º BI/2015 – 34 dias e 5º BI/2015 – 01 dia de atraso), (fls. 3 a 5 da peça 364.418).

Em seus esclarecimentos a Gestora (fls. 1 e 2 da peça 446.462) justifica que os atrasos na entrega da documentação ocorreram por incorreção no procedimento da remessa dos dados referentes ao 1º bimestre/15, com o fato de que o servidor do Executivo Municipal encarregado da remessa dos dados ocorreu em erro, pois os documentos se encontravam assinados em data bem anterior, mencionando também que o equívoco ocorreu por ser a primeira entrega de documentos apenas com certificação digital. Como comprovação junta a peça 449.201.

Quanto a remessa de dados relativa ao 5º bimestre/15 a Gestora esclarece que comunicou a este Tribunal de Contas a indisponibilidade do serviço, juntando como comprovação a peça



446.461. Sendo a documentação entregue no dia seguinte ao prazo estabelecido.

O SIM II manteve o apontado no Item 1.2 em relação à entrega intempestiva, relativa ao 1º bimestre/15, pois houve erro do procedimento de entrega dos dados por parte da Administração.

O MPC em seu Parecer opina pela manutenção do aponte, pois embora a Gestora tenha justificado o atraso na entrega da documentação, houve incorreção no procedimento de remessa dos dados referentes ao 1º bimestre/15.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do SIM II e o Parecer Ministerial, **mantenho o aponte** uma vez que a entrega intempestiva não pode ser afastada, com a ocorrência de incorreção no procedimento de remessa dos dados referentes ao 1º bimestre/15.

O Serviço de Acompanhamento e Gestão – **SAG**, consigna no **Item 2.3 – Da Lei da Transparência**, *caput* do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 (fls. 7 a 9 da peça 364.418).

Em seus esclarecimentos (fls. 2 e 3 da peça 446.462) a Gestora reconhece a falha de publicação dos relatórios e das leis orçamentárias e seus anexos, declarando ter adotado providências e medidas corretivas no sentido de cumprimento dos requisitos legais.

O **SIM II**, opinou pela manutenção do aponte, pois entende que a geração de relatórios de receitas e despesas em forma de planilha eletrônica Excel não atende a todos os usuários, uma vez que muitas plataformas de acesso à internet, como os dispositivos móveis, não dispõem de leitores daquele programa específico. Necessário a geração dos relatórios em vários padrões para abranger um maior número de usuários de informações possível. Com relação à divulgação dos Relatórios de Gestão e das Leis e anexos Orçamentários, embora Gestora reconheça a falha e



afirma ter adotado as providências para cumprimentos das normas legais, as correções se deram em exercício posterior.

O **MPC** em seu Parecer aduz que o Gestor reconhece a inconformidade apontada no Item 2.3 – Da Gestão Fiscal, contudo as exigências não foram cumpridas em sua totalidade no período auditado e assentindo com a manifestação do SIM II, opina pela manutenção do presente aponte e pela imposição de penalidade pecuniária ao Gestor, sem comprometimento da Gestão Fiscal do exercício analisado.

Dá análise dos esclarecimentos trazidos pelo Gestor, verifico que o mesmo reconhece as irregularidades apontadas no Item 2.3 e informa que conforme documento incluso que já foram tomadas as medidas corretivas, tendo sido publicadas e estão à disposição para consulta, destacando que as publicações das Leis Orçamentárias e as prestações de contas, após o término da atualização encontram-se em *ícones* específicos.

Diante disso, acompanho o SAG e o Parecer Ministerial, **mantenho o aponte** uma vez que o saneamento das irregularidades apontadas ocorreu em período posterior ao analisado, não afastando a irregularidade do período auditado.

Assim, quanto a análise da **Gestão Fiscal** de responsabilidade do Executivo Municipal, em que foi detectada as seguintes infringências a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal: Da Entrega do RVE (Resolução nº 766/07 e a IN nº 25/07) e Da Lei de Transparência (art. 48 da LC Federal nº 101/2000 com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009), julgo pela decretação de **atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.**

Quanto ao **RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS:**

No **Item 2.1.1 - Demonstrações Contábeis**, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, desatendimento nos termos do

C:\tmp\1493312050626548



disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1052/2015. O **SAG** constatou que o Balanço Patrimonial (peça 276.995) contém inconsistências, não atendendo as exigências regimentais desta Corte de Contas: Balanço Patrimonial da Prefeitura – Apresenta saldo devedor na conta “Patrimônio e Capital Social”, conta essa de natureza credora. Apresenta, também, saldo credor em conta do ativo “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, conta essa de natureza devedora. Balanço Patrimonial da Prefeitura e do RPPS – Apresenta diferença entre o valor do ativo e passivo total.

A **Gestora** na peça 446.462, fls. 3 e 4, informa e junta documentos comprobatórios que o Executivo diligenciou por diversas vezes junto à empresa prestadora dos serviços para que efetuasse correções no sistema. Levando a rescindir o contrato, pois a empresa contratada não estava atendendo a demanda da Municipalidade, efetuando a contratação de uma nova empresa por intermédio de processo licitatório. A nova empresa de imediato atendeu as exigências contábeis, não havendo nenhuma divergência nos valores lançados no Balanço Patrimonial. (peças 449.366, 449.358, 449.359, 449.368 e 449.369).

O **SIM II** opina que muito embora tenha havido medidas que tendem a corrigir as irregularidades apuradas, não há o afastamento da irregularidade para o exercício em exame, uma vez que os relatórios foram encaminhados com inconsistências não informadas em notas explicativas.

O **MPC** no seu Parecer opina pela **manutenção do aponte**, pois as inconsistências não justificadas subsistem às diligências corretivas, porquanto extemporâneas ao período examinado.

Neste sentido, considerando as deficiências apontadas pelo **SAG** sobre as inconsistências constantes no Balanço Patrimonial, muito embora os esclarecimentos, documentos juntados e as medidas tomadas pela Gestora com a finalidade de corrigir as irregularidades apuradas no futuro, elas não afastam o aponte no exercício em tela. Cabendo ao atual Administrador imprimir esforços para o cumprimento dos Relatórios dos Balanços Patrimoniais, o que



deverá ser objeto de acompanhamento em Auditorias futuras. Assim sendo acompanho o parecer ministerial e **mantenho o aponte**.

Quanto ao **Item 2.1.2 – Da Cópia das Atas de encerramento dos inventários de bens e valores**, desatendimento nos termos do prescrito no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/15. A ata de encerramento de inventário encaminhada (peça 305.390) refere que o inventário físico foi parcial, impedindo a verificação da totalidade dos bens (fl. 2 da peça 386.424).

A **Gestora** reconhece a incongruência, pois o controle físico do inventário do Município não estava regular, alegando limitações na área de recursos humanos. Efetuando a regularização ao longo do exercício de 2016. (fls. 4 e 5 da peça 446.462).

O **SIM II** opina pela manutenção do aponte, apesar da regularização no decorrer do ano seguinte, o que não sana a inconformidade no exercício ora em exame.

Por fim, tratando-se de processo de **Contas do Governo**, no qual não há julgamento de contas, mas apenas a emissão de **Parecer**, nos termos da decisão unânime Sumulada na Sessão Plenária do Pleno, do dia 15 de março de 2017, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Henrique, Processo nº 5907-0200-16-5, no sentido de não aplicação de multa em Processos de Conta do Governo. Deixo de acolher a proposição do *Parquet*, no sentido de impor multa ao Gestor.

No tocante ao Parecer acerca das Contas, verifico que as situações retratadas neste processo não se revestem de relevância suficiente para ensejar a rejeição das contas, acompanho o Agente Ministerial pela aprovação e **voto pelo Parecer Favorável**.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Cristiane Alberton Franco** (Prefeita) administradora responsável pelo **Executivo Municipal de Santo**

C:\tmp\1493312050626548



Antônio do Planalto, no exercício de **2015**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014, deste Tribunal;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a reincidência nas irregularidades destacadas no Relatório e neste Voto.

c) e após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Santo Antônio do Planalto, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.